



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

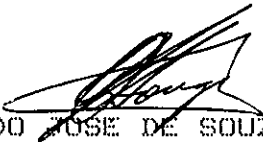
Processo nº 10830.005418/90-97  
Sessão de : 27 de janeiro de 1994  
Recurso nº: 93.091  
Recorrente: ANIBAL KREITON  
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.231

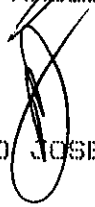
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANIBAL KREITON.

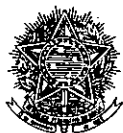
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1994.

  
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

  
CELSO ANGELO LISBOA GALUCCI - Relator

  
SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante  
da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10830.005418/90-97

Recurso nº 93.091

Diligência nº 203-00.231

Recorrente : ANIBAL KREITON

R E L A T O R I O

Contra a Empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03, pelo qual se exige o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ao fundamento que resumo:

a) falta de lançamento do IPI em decorrência de apuração de omissão de receita nos meses de maio e junho de 1985, caracterizada por suprimento de numerário ao caixa sem comprovação de sua origem; e

b) falta de lançamento do IPI em decorrência de apuração de omissão de receita no mês de dezembro de 1986, caracterizada por compras de matéria-prima não contabilizada.

Inconformada, a Empresa apresentou a impugnação de fls. 11 a 14, argumentando, em síntese, que:

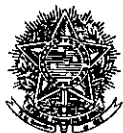
a) a receita tida como omitida, relativa aos meses de maio e junho de 1985, provém dos fatos apontados no Processo nº 10830.005419/90-50 relativo ao Imposto de Renda-Pessoa Jurídica - IRPJ, e a decretação da improcedência do lançamento ou a extinção da causa, naquele feito, determinará idêntica repercussão no processo em exame, que dele decorre;

b) o Auditor Fiscal manuseou as notas promissórias emitidas por ocasião dos suprimentos de numerário. Tais promissórias existem, são reconhecidas pelo direito pátrio e merecem fé;

c) os rendimentos declarados das pessoas físicas supridoras comportam os suprimentos apontados na autuação;

d) as Declarações do Imposto sobre Produtos Industrializados, referentes aos meses de maio e junho de 1985, foram recepcionadas pelo Banco do Brasil em 10.06.85 e 09.07.85, respectivamente, conforme original em poder da Delegacia da Receita Federal, e a então Autuada tomou ciência do Auto de Infração em 11.10.90. Em consequência, ocorreu a decadência de que trata o art. 173, parágrafo único do Código Tributário Nacional;

e) com relação à diferença de matéria-prima consumida não-escriturada, a informação prestada ao Auditor Fiscal deve ser tomada no sentido de estimativa genérica; e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10830.005418/90-97

Diligência nº 203-00.231

f) não cabe a incidência de juros precedentemente ao lançamento.

Na Informação de fls. 18, o Auditor Fiscal autuante opina pela manutenção integral de feito.

A Autoridade de Primeira Instância julgou a ação fiscal procedente sustentando, em resumo, que:

a) por força do disposto no item I do art. 173 do CTN e inciso II do artigo 61 do RIPI/82, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e que no caso o **dies a quo** para contagem do prazo decadencial referente ao imposto que deixou de ser lançado, decorrente das omissões de receitas apuradas em maio e junho de 1985 inicia-se no primeiro dia de 1986, e o Auto de Infração foi lavrado em 11.10.90, dentro do quinquênio legal permissivo para a constituição do crédito tributário;

b) a exigência fiscal consubstanciada no Processo nº 10830.005419/90-50, originário de ação fiscal do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, contra a Impugnante, foi julgada procedente, e os processos instaurados por reflexos devem seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorre.

Foi juntada aos autos (fls. 25) a cópia da Decisão nº 10.830/GD/335/91 proferida no Processo nº 10830.005419/90-50 relativo a exigência do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, julgado procedente em razão dos argumentos a seguir resumidos:

a) que constitui omissão de receita os suprimentos com recurso, cuja origem e efetivo ingresso a Impugnante não logrou provar, pois, conforme declarou, não localizou o documento comprobatório do suprimento de caixa;

b) que o levantamento de produção para o ano de 1986 baseou-se em planilhas elaboradas pela própria empresa;

c) que, nem no decorrer da ação fiscal, nem na peça impugnatória, a Contribuinte logrou provar com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem e o ingresso dos numerários no caixa da empresa;

d) que apenas a existência de notas promissórias assinadas não comprovam a origem, nem o efetivo ingresso os valores supridos;

e) que a cobrança de juros de mora, desde o dia seguinte ao do vencimento da obrigação, tem como base os



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10830.005418/90-97

Diligência nº 203-00.231

dispositivos contidos no Decreto-Lei nº 1.736/79, art. 2º, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.323/87, art. 16 e Decreto-Lei nº 2.331/87, art. 6º; e

f) que, em sua Impugnação, faz inúmeras alegações, porém, em nenhum momento apresentou documentação hábil e idônea que suportasse tais alegações.

Irresignada, a Empresa interpôs o Recurso de fls. 31 a 38, arguindo em resumo que:

a) preliminarmente, estão alcançados pela decadência os fatos geradores ocorridos em maio e junho de 1985, tendo em vista o artigo 61 do RIPI/82. A entrega da Declaração do Imposto sobre Produtos Industrializados marca o termo inicial da contagem do prazo decadencial, pois é uma medida preparatória indispensável ao lançamento. Por outro lado, o art. 150, parágrafo 4º, do CTN prevê a ocorrência da homologação do lançamento;

b) para a tributação do IPI, far-se-ia necessário a demonstração de que o "suprimento de caixa" encobre uma operação industrial. Nos termos postos, a autuação é manifestamente inconsistente;

c) com relação aos produtos fabricados no período de 01.01.86 a 31.12.86, o sintético demonstrativo montado na ação fiscal não retrata a metodologia encampada para chegar aos dados numéricos apontados na autuação. Se o Auditor Fiscal cotejasse a quantidade/quilograma de matéria-prima, de um lado, com a quantidade/quilograma de produtos acabados, de outro lado, constataria a equivalência entre entradas e saídas; e

d) não pode prosperar a exigência de juros na forma posta no lançamento. O art. 161 do CTN estabelece a incidência de juros a partir do vencimento do crédito e não da obrigação. E ainda que exigíveis, os juros não podem ultrapassar o limite de 12% ao ano, em respeito ao artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição da República.

Termina por requerer pela total improcedência do lançamento.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10830.005418/90-97

Diligência nº 203-00.231

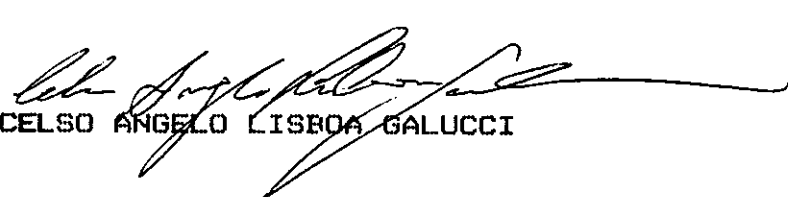
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALUCCI

O Auto de Infração foi lavrado, segundo se depreende da leitura dos autos, do resultado de fiscalização promovida para verificar irregularidades em relação ao Imposto de Renda-Pessoa Jurídica-IRPJ. Os fatos que conduziram a exigir aquele imposto levaram, também, a exigir o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

É entendimento pacífico deste Colegiado, que não há que se falar, no caso em julgamento, de tributação reflexa ou decorrente. Todavia, como tanto a tributação do IRPJ quanto a do IPI apresentaram o mesmo suporte fático, e por estarem, talvez, os fatos mais bem descritos nos autos relativos àquele imposto, entendo que a Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes possa trazer subsídios relevantes ao julgamento do Recurso em apreciação.

Voto, pois, para que se baixe o processo em diligência, para que a Delegacia da Receita Federal de Campinas providencie a juntada de cópia do Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1994.

  
CELSON ANGELO LISBOA GALUCCI